

21/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.104-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª  
REGIÃO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÕES DE TRIBUNAIS (ARTIGO 102, I, A, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 51/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N. 2.371/87 SEJA CALCULADA COM A INCIDÊNCIA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA PARECLA DE EQUIVALÊNCIA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM RESERVA LEGAL E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos. Precedentes.
2. Inconstitucionalidade do ato normativo que configura aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição do Brasil. Jurisprudência do Supremo.
3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n. 51/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

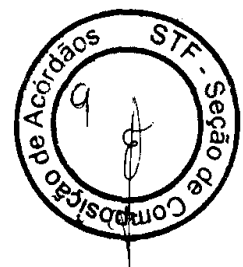
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 51, de 19 de outubro de 1999, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

EROS GRAU

RELATOR



21/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.104-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª  
REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Procurador-Geral da República propõe ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n. 51 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, de 19 de outubro de 1.999, que dispõe sobre cálculo da verba de representação mensal destinada aos membros daquela Corte.

2. A resolução de que se trata tem o seguinte teor:

Resolução Administrativa n. 51/99 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

"... à unanimidade, determinar que a verba de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.371/87<sup>(1)</sup>, seja **calculada**

<sup>1</sup> Decreto-Lei 2.371/87:

"Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei n.º 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-

com a incidência da parcela autônoma de equivalência e, por maioria, determinar que seus efeitos passem a vigor desde a data em que foi regulamentado o pagamento de tal vantagem, conforme ata da 9ª Sessão Administrativa do Excelso Supremo Tribunal Federal, vencidos os Exmos. Juizes Relator, que fará sustentação por escrito de seu voto, e Pedro Pereira de Oliveira”.

3. O requerente sustenta, inicialmente, que a resolução administrativa atacada possui evidente caráter normativo, visto que alcança todos os magistrados integrantes do TRT da 14ª Região, sendo por essa razão suscetível de controle abstrato de constitucionalidade. Acentua que em outras ações na quais foram impugnadas resoluções administrativas de Tribunais Regionais Federais, de Tribunais de Justiça, de Tribunais Regionais Eleitorais, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, “relativas a aumentos de vencimentos sem lei, esse colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu tais resoluções como atos normativos” [fl. 3].

---

lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.”

ADI 2.104 / DF

4. Alega, ao argumento de que o preceito afronta o disposto nos artigos 48, *caput*, 96, inciso II, alínea *b*, e 169, § 1º, todos da Constituição do Brasil<sup>2</sup>, que o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade.

5. A medida liminar foi deferida em 4 de maio de 2.000, nos termos do acórdão de fls. 36/48.

6. O TRT da 14ª Região, nas informações de fls 23/27, sustentou que a Administração daquela Corte, ante a verificação de que a verba de representação instituída pelo decreto-lei n. 2.371/87 estava sendo calculada de maneira equivocada, incidindo tão-somente sobre parte do vencimento básico dos magistrados, buscou, na edição da Resolução n. 51/99, assegurar a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios.

---

<sup>2</sup> "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:"

"Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ADI 2.104 / DF

7. O Advogado-Geral da União manifestou-se às fls. 53/68, pugnando pela procedência do pedido da ação, ressaltando julgados anteriores desta Corte, nos quais foi definido que os Tribunais estaduais carecem da competência legislativa necessária para a concessão de vantagens ou acréscimos remuneratórios.

8. O Procurador-Geral da República, no parecer de fls. 70/73, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Resolução. Afirma que esta Corte entendeu serem inconstitucionais as resoluções de Tribunais que determinavam a incidência da verba de representação sobre a integralidade dos vencimentos de seus membros e magistrados, vale dizer, resoluções idênticas à questionada na presente ação.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Não é a primeira vez que esta Corte se pronuncia sobre a questão versada nestes autos: aumento de remuneração de Juizes sem lei que o autorize, via resolução administrativa que determina que a verba de representação instituída pelo decreto-lei n. 2.371/87 seja calculada com a incidência do vencimento básico e da parcela de equivalência.

2. É flagrante a inconstitucionalidade do ato normativo atacado. Consubstancia aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no artigo 96, inciso II, alínea "b" da Constituição do Brasil.

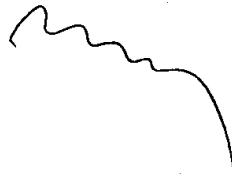
3. No julgamento da ADI n. 2103, relatora a Ministra Ellen Gracie, este Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS A PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL. ART. 96, II, B DA CF. 1. No cálculo da remuneração dos magistrados, consoante diretriz estabelecida por esta Suprema Corte em sessão administrativa, deveria a verba de representação incidir tão-somente sobre o vencimento básico. 2. Por meio da decisão administrativa ora impugnada, em manifesta divergência com a orientação desta Suprema Corte, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ampliou a base de cálculo da verba de representação, na medida em que nela inseriu a parcela de equivalência. 3. Trata-se, portanto, de indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista de Pernambuco sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b da Constituição da República. Precedentes: ADI 2093, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.04, ADI 2107, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01 e AO's 679, 707 e 724, rel. Min.

Ilmar Galvão, DJ 02.08.02. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.”

4. Essa orientação vem sendo reiteradamente contemplada pela Corte, como evidenciado no precedente acima transcrito.

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucional a Resolução Administrativa n. 51 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.



21/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.104-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para não parecer incongruente, entendo que Tribunal Regional do Trabalho, ao decidir processo administrativo, não legisla. E, portanto, não há ato abstrato, autônomo, a desafiar o controle concentrado de constitucionalidade.

Mas sempre fiquei vencido no Plenário e, em situações idênticas a essa, foi ultrapassado esse questionamento e se concluiu pela inconstitucionalidade. O conflito, realmente, é flagrante porque se chegou, com a resolução, ao que poderia apontar até como a multiplicação dos vencimentos.

Acompanho o relator no voto proferido.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.104-4**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

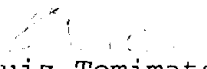
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime, **julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade** da Resolução Administrativa nº 51, de 19 de outubro de 1999, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 21.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário